



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL

Projeto de Lei Nº 84 /2016

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 01/08/2016

**Dispõe sobre a prestação de assistência especial a parturientes cujos filhos recém-nascidos sejam portadores de deficiência ou doença congênita e dá outras providências.**

*Fernando Monteiro*

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades no Estado do Piauí prestarão assistência especial às parturientes cujos filhos recém-nascidos apresentem qualquer tipo de deficiência ou patologia congênita que implique tratamento continuado, constatada durante o período de internação para o parto ou logo após o nascimento da criança.

Parágrafo único Entende-se por assistência especial, para os efeitos desta Lei, a prestação de informações por escrito à parturiente, ou a quem a represente sobre os cuidados a serem tomados em relação ao recém-nascido por conta de sua deficiência ou patologia, bem como no encaminhamento às instituições, públicas e privadas especializadas no tratamento e acompanhamento adequado.

Art. 2º O disposto nesta Lei deverá ser adotado pelos médicos pediatras dos hospitais e maternidades no Estado quando diagnosticarem deficiências ou doenças constantes do art. 1º.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei no prazo de 120 dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas em Teresina, em 29 de junho de 2016.

*Flora Izabel*  
Flora Izabel

Deputada Estadual do Partido dos Trabalhadores - PT-PI



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL FLORA IZABEL**

**Justificativa**

As deficiências ou patologias congênitas em recém-nascidos vêm apresentando relevância crescente como causa de sofrimento da família e prejuízos à saúde da população. Superado o momento traumático da notícia de que o filho possui malformação, que é portador de deficiência ou doença crônica, surgem dúvidas e necessidades de informações sobre tratamentos adequados.

Define-se como malformação congênita toda anomalia funcional ou estrutural do desenvolvimento do feto decorrente de fator originado antes do nascimento, de acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde, em 1984. As anomalias congênitas são as principais causas de mortalidade infantil e podem ser estruturais, funcionais, metabólicas, comportamentais ou hereditárias. São de difícil prevenção por se tratar de um grupo complexo que inclui problemas de etiologias diferentes.

Cerca de 3% a 4 % dos recém-nascidos têm alguma deficiência ou patologia grave, entretanto, em alguns casos só se estabelece um diagnóstico com o desenvolvimento e crescimento da criança.

As malformações congênitas podem ser ligeiras ou graves havendo tratamento para muitas delas. Apesar de algumas poderem ser tratadas enquanto o feto está no útero, na maioria das vezes trata-se depois do parto. Há casos em que leva a criança a ficar gravemente incapacitada e de forma permanente, como a deficiência física, mental ou doenças crônicas.

A ausência de informações e orientações às mães enquanto internadas contribui consideravelmente para o agravamento da saúde da criança com deficiência ou patologia crônica. Por isso, é extremamente fundamental essa orientação, que se desdobra na informação precisa da patologia, importância do tratamento adequado e encaminhamento às instituições que disponibilizam tais tratamentos.

A matéria da proposição se limita à prestação de informações relativas aos cuidados que devem ser dados aos recém-nascidos em situações específicas, bem como fornecimento de listagem de instituições especializadas na assistência às pessoas com deficiência ou patologia crônica, o que não interfere na gestão da administração pública estadual, não violando a separação de poderes. Concerne à proteção à saúde, à infância e à juventude, cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme preconiza o art. 24, XII, XV, da Constituição Federal.

Alguns Estados da Federação, a exemplo de São Paulo, Pernambuco, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Paraná, possuem Lei neste sentido que estão funcionando com sucesso já que contribuem para uma melhoria da qualidade de vida das crianças com deficiência ou patologia crônica.

Considerando o legítimo interesse da saúde e proteção das crianças e adolescentes, e diante da necessidade de se promover a conscientização, esclarecimentos, tratamento adequado, inclusão social, é que pedimos aos nobres deputados a aprovação deste Projeto de Lei de grande interesse da sociedade piauiense.

**Sala das Sessões Legislativas em Teresina, em 29 de junho de 2016.**

  
**Flora Izabel**

**Deputada Estadual do PT-PI**